



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901166/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.469 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRAMAR INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados nos autos desde a manifestação de conformidade conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 916044445, emitido eletronicamente em 01/04/2011, referente ao PER/DCOMP nº 18333.92270.280507.1.3.04-0003.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor de R\$908,44, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 14/11/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.469 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.901166/2011-17

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF original, que foi retificada para reduzir o valor do tributo de código 6912, de R\$12.145,50 para R\$11.237,06, ficando um crédito de R\$908,44.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 02-51.950** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS*

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, esclarecimentos e documentação comprobatória que embasaram a origem do crédito julgado improcedente. Para tanto, afirma que apurou as contribuições para o PIS/COFINS sem efetuar a dedução do valor do IPI sobre vendas quando da indicação da base de cálculo das referidas contribuições. Neste sentido, apresenta as planilhas de apuração antes e depois da retificação (com e sem a dedução do IPI na base de cálculo), partes dos livros diário, razão e RAIPI com os registros dos valores indicados das citadas planilhas.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da declaração de compensação cumulada com pedido de restituição pleiteada por intermédio da PER/DCOMP nº **18333.92270.280507.1.3.04-0003**, transmitida em **28/05/2007**, na qual foi declarada improcedente em função de a Recorrente não ter comprovado as informações retificadas em DCTF.

Na decisão de primeira instância o voto condutor rebateu a defesa da Recorrente com os fundamentos de que não merece reparo o despacho decisório tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o erro cometido nas informações prestadas em DCTF. Reproduzo a seguir trechos relevantes da decisão recorrida:

A retificação da DCTF não produz efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, art. 9º, § 2º, I, c). A DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, em razão da não homologação da compensação ou do indeferimento da restituição, não tem nenhuma força de convencimento. Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação.

A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração anteriormente entregue.

Diante desta decisão a Recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário argumentos e documentos com vistas a tentar novamente demonstrar o seu direito creditório. Reproduzo parte do recurso a seguir:

O contribuinte informa que no ano de 2006 era tributado com base no Lucro Real e quando da apuração do Pis e da Cofins das competências de setembro de 2006 e outubro de 2006 não fez a dedução do valor do IPI s/ vendas (imposto sobre Produtos Industrializados) da base de cálculo das referidas contribuições conforme prevê o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da lei 9.718/1998:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.469 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.901166/2011-17

Os valores de IPI ora mencionados, estão comprovados através das cópias (em anexo) das páginas 7 e 8 do Registro de Apuração do IPI (modelo 8). Os valores encontram-se declarados na linha 9 "POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL" de cada uma das respectivas páginas. Nesta linha estão incluídos o IPI sobre as vendas juntamente com o IPI das demais saídas. No mês de setembro de 2006, o valor total do IPI (de vendas) foi de R\$ 45.750,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) e para o mês de outubro de 2006 o valor do IPI (de vendas) foi de R\$ 55.057,03 (cinquenta e cinco mil e cinquenta e sete reais e três centavos).

Nas páginas 234 e 261 (em anexo) do Livro Diário nº 25 do ano de 2006 estão registrados respectivamente os valores acima especificados do IPI, comprovando assim a contabilização dos mesmos. Estas contabilizações também podem ser verificadas nas páginas 139 e 140 (em anexo) do Livro Razão nº 31, evidenciando, portanto que os valores apurados e registrado no **Livro de Registro do IPI** foram devidamente contabilizados respeitando o princípio da competência.

Como já mencionado anteriormente, o contribuinte não fez a dedução destes valores do IPI sobre as vendas da base de cálculo do Pis e da Cofins referente aos períodos de apuração em questão e tão logo constatou o ocorrido, fez nova apuração dos valores a fim de corrigir os valores calculados anteriormente.

Destaque-se inicialmente que a retificação da DCTF não é condição prévia para a transmissão da DCOMP como condição para admissibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação bem como para fins de demonstração de eventual diferença encontrada entre valores confessado e recolhido. Reforça-se a isso que não há nenhuma norma regulatória deste tema que a determine. Entretanto, esta retificação, antes ou depois do envio da PER/DCOMP, deve estar acompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea com vistas a demonstrar o erro cometido.

Nesta linha de entendimento, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 assim esclarece:

"não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010".

Portanto, o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *"a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Corroborado pelas

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.469 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.901166/2011-17

disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF em Sorocaba/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva